



## Informativos Dias de Souza

Informativo n. 04/2023  
12 de maio de 2023

### **Dias de Souza Advogados Associados**

+55 11 3069-4277  
dsa@dsa.com.br  
Av. Brasil, 1575  
Jardim América – São Paulo-SP  
www.dsa.com.br

### **Advocacia Dias de Souza**

+55 61 3329-9400  
advds@advds.com.br  
SHIS QI 15, Conjunto 2, Casa 1  
Lago Sul – Brasília-DF  
www.advds.com.br



## SUMÁRIO

### Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de maio de 2023:

Ref-MC na ADC 84/DF.....	5
Ref-MC na ACO 3627/DF.....	5
Ref-MC no RE 835818/PR.....	5

### Supremo Tribunal Federal

STF defere e depois reconsidera a decisão de suspensão dos efeitos do Tema 1182/STJ, acerca da incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.....	5
Plenário restabelece eficácia de leis goianas que instituíram tributação destinada ao FUNDEINFRA.....	6
Suspensão do julgamento sobre a incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda.....	7
Inconstitucionalidade da incidência do ICMS interestadual na transferência entre estabelecimentos da mesma empresa tem eficácia a partir do ano de 2024.....	8
Pleno reconhece repercussão geral e reafirma a jurisprudência pela observância da anterioridade nonagesimal na hipótese de majoração da alíquota do PIS e da COFINS.....	8

### Superior Tribunal de Justiça

#### Primeira seção

Primeira Seção reitera o entendimento sobre o prazo para lançamento de diferença do ITCMD do Estado do Rio Grande do Sul.....	9
---	---

Primeira Seção finalizou o julgamento sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.....	9
Primeira Seção mantém jurisprudência acerca da tributação dos depósitos judiciais e adequa o entendimento a respeito do tratamento aplicável à repetição do indébito.....	10
Primeira Seção decide pela incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em dinheiro.....	11

## **Primeira Turma**

Primeira Turma decide que descontos concedidos a varejistas em acordos comerciais não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.....	11
Suspensão do julgamento sobre a possibilidade de parcelamento de dívida de ICMS.....	11
Primeira Turma decide que ICMS-ST gera crédito de PIS e de COFINS.....	12
Pedido de vista suspende julgamento sobre a inclusão do adicional de bandeira tarifária na base de cálculo do ICMS.....	12

## **Segunda Turma**

Segunda Turma reconhece a legalidade da cobrança de IRRF e CIDE sobre tráfego sainte.....	13
---	----

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

CARF passa a permitir a retirada de pauta, sem justificativa, durante a vigência da MP 1.160/2023.....	13
--	----

## **Normativo**

Nova portaria possibilita garantia de crédito tributário por seguro-garantia e fiança bancária na Receita Federal.....	14
--	----

Receita Federal publica solução de consulta sobre incidência de IRRF na aquisição ou renovação de licença de uso de software.....15



## Destaques da pauta do Supremo Tribunal Federal do mês de maio de 2023:

### **Ref-MC na ADC 84/DF**

Referendo da Medida Cautelar que suspendeu a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim, possibilitou o recolhimento da contribuição para o PIS/COFINS pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito da ADC. (Plenário Virtual, 28/04/2023 a 08/05/2023)

### **Ref-MC na ACO 3627/DF**

Referendo da Medida Cautelar que determinou que a parte ré (Distrito-Federal) se abstenha de lançar e cobrar IPVA de veículos de propriedade da 'Embrapa Cerrados' (Centro de Pesquisa Agropecuária dos Cerrados, CNPJ 00.348.003/0039-93), utilizados nas atividades essenciais desta e registrados no âmbito do Distrito Federal. (Plenário Virtual, 28/04/2023 a 08/05/2023)

### **Ref-MC no RE 835818/PR**

Referendo da Medida Cautelar que determinou o sobrestamento dos efeitos do Tema 1182/STJ, acerca da incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF. (Plenário Virtual, 05/05/2023 a 12/05/2023)

## Supremo Tribunal Federal

### **STF defere e depois reconsidera a decisão de suspensão dos efeitos do Tema 1182/STJ, acerca da incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.**

O Ministro André Mendonça, em 26/04/2023, concedeu cautelar pleiteada pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) no RE 835.818/PR e determinou o imediato sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ e do próprio julgamento do tema até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF. Determinou, ainda, a suspensão dos efeitos do julgamento do Tema 1182/STJ na eventualidade de já ter sido iniciado ou mesmo concluído.

O Ministro assentou haver intrínseca relação entre o Tema 843 da repercussão geral do STF (RE 835.818/PR), acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, e o Tema 1182 dos recursos repetitivos do STJ, que objetiva definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso, porque a matéria constitucional de fundo de ambos os casos discute se o pacto federativo permite ou não que a União tribute os valores usufruídos pelo contribuinte a título de benefício fiscal concedido pelos Estados e Distrito Federal.

Ocorre que, em 04/05/2023, o Ministro André Mendonça reconsiderou parcialmente essa decisão e tornou sem efeito a tutela provisória concedida, por entender que a análise da matéria caberia, na realidade, à Presidência da Corte.

De todo modo, a Primeira Seção do STJ teve ciência da cautelar no transcurso da apreciação do Tema 1182/STJ, antes de sua revogação, e compreendeu que seu teor não impediria a finalização do julgamento já iniciado, adiante relatado na parte relacionada aos casos de destaque do Superior Tribunal de Justiça.

## **Plenário restabelece eficácia de leis goianas que instituíram tributação destinada ao FUNDEINFRA.**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, em 24/04/2023, o julgamento do referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7363, a qual contesta leis goianas que instituíram e regulamentaram o Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA). Referido fundo foi criado para captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento econômico do Estado de Goiás e, para isso, uma das receitas é a contribuição exigida no âmbito do ICMS como condição à fruição de incentivos fiscais relativos ao imposto.

O Relator, Ministro Dias Toffoli, reafirmou estarem presentes os requisitos para o referendo da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, pois resultam em indevida vinculação, ainda que indireta, de receita de ICMS a órgão, fundo ou despesa, ou afetam a imunidade sobre as operações que destinem mercadorias e serviços para o exterior.

O Ministro Edson Fachin abriu divergência por considerar ausentes os requisitos à suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Destacou, nesse sentido, o entendimento anteriormente firmado pela Corte na ADI n. 2056, no sentido da constitucionalidade de cobrança de igual natureza criada pelo Mato Grosso do Sul. Por fim, registrou que vigoram vários outros fundos estaduais aportados por “contribuições voluntárias” como condicionantes à fruição de incentivos e benefícios fiscais de ICMS.

No curso do julgamento, o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto para registrar que a ADI n. 2056 discutiu matéria diversa, acerca da possibilidade de condicionar apenas o diferimento de ICMS à

contribuição facultativa destinada às rodovias. Não se discutiu, naquela oportunidade, condicionar o gozo de benefício fiscal ou estabelecer medidas que afetassem ou reduzissem a imunidade do ICMS, como ocorre no caso do FUNDEINFRA.

Por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Roberto Barroso, o Plenário Virtual do STF restabeleceu eficácia das leis goianas que instituíram contribuição destinada ao FUNDEINFRA do Estado de Goiás.

## **Suspenso o julgamento sobre a incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda.**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 882.461, afetado sob o rito da repercussão geral (Tema 816), no qual busca-se definir a possibilidade de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria, nos moldes do subitem 14.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

No julgamento, o Relator, Ministro Dias Toffoli, propôs a fixação das seguintes teses para o Tema 816: “1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; 2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário”. Quanto à modulação dos efeitos, no que diz respeito apenas à primeira tese fixada, propôs a atribuição de eficácia ex nunc, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Votaram no mesmo sentido os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas quanto à modulação, vez que entendem não ser possível, neste momento, fixar a modulação dos efeitos do julgado com a



exclusão da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações em discussão.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

## **Inconstitucionalidade da incidência do ICMS interestadual na transferência entre estabelecimentos da mesma empresa tem eficácia a partir do ano de 2024.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento dos embargos de declaração da ADC 49. A Corte, por maioria, reconheceu que a inconstitucionalidade voltada à incidência de ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa passará a valer a partir de 2024, sendo ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. A Corte decidiu ainda, quanto à transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular que, esgotado o prazo sem que os Estados disciplinem o tema, ficará assegurado o direito dos sujeitos passivos.

O Relator, Ministro Edson Fachin, votou por dar parcial provimento aos declaratórios afirmar a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da LC 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, e modulando os efeitos da decisão para o próximo exercício financeiro. Nessa linha, foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Rosa Weber. O Ministro Dias Toffoli, por sua vez, abriu divergência para que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento.

Concluído o julgamento em ambiente virtual, a Presidência suspendeu a proclamação do resultado para a sessão presencial do dia 19/04/2023, oportunidade na qual prevaleceu o entendimento de que o quórum para a modulação teria sido alcançado, uma vez que todos os Ministros concordarem quanto à necessidade de conferir efeitos pró-futuro ao julgado. Assim, acolhida a modulação, poderia a Corte, por maioria simples, acompanhar a posição capitaneada pelo Ministro Edson Fachin para fins de definição de seus efeitos.



## **Pleno reconhece repercussão geral e reafirma a jurisprudência pela observância da anterioridade nonagesimal na hipótese de majoração da alíquota do PIS e da COFINS.**

O Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral e reputou constitucional a questão objeto do RE 1.390.517/PE (Tema n. 1247), no qual se discute a “Incidência, ou não, da regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.”

O mérito do recurso também foi examinado com reafirmação da jurisprudência dominante do tribunal, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: *“As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal”.*

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Primeira Seção**

#### **Primeira Seção reitera o entendimento sobre o prazo para lançamento de diferença do ITCMD do Estado do Rio Grande do Sul.**

No dia 12/04/2023, a Primeira Seção do STJ negou provimento aos embargos de divergência no EAREsp 1.857.812/RS para, reiterando o entendimento firmado no EAREsp 1.621.841/RS, estabelecer que o termo inicial do prazo decadencial para lançamento complementar da diferença do ITCMD gaúcho, enquanto pendente discussão acerca da alíquota aplicável, é a data do trânsito em julgado do acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva em função de precedente obrigatório do STF.

Segundo o Ministro Herman Benjamin (relator), o prazo decadencial se inicia a partir do momento em que se identifiquem todos os aspectos necessários ao lançamento do ITCMD, o que, geralmente, com base na Súmula 114/STF, ocorre a partir da homologação da partilha por meio de sentença. No entanto, como a alíquota aplicável no caso concreto aguardava o julgamento do RE 562.045/RS, paradigma da tese, somente com o trânsito em julgado do juízo de conformação é que

foi iniciado o prazo de cinco anos para a cobrança complementar, não havendo como se falar em inércia do fisco estadual até aquele momento.

## **Primeira Seção finalizou o julgamento sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.**

Em 24/04/2023, a Primeira Seção do STJ decidiu, por unanimidade, que os benefícios fiscais de ICMS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na ocasião, os Ministros fixaram as seguintes teses:

*“(1) impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquotas, isenção, diferimento, dentre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014) não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR, que excluiu o crédito presumido de ICMS da base de cálculo da tributação federal já mencionada;*

*(2) para exclusão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquotas, isenção, diferimento, dentre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não deve ser exigido demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico; e*

*(3) considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014, sem entretanto, revogar o disposto no seu parágrafo 2º, a dispensa de comprovação prévia pela empresa de que a subversão fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, não obsta a receita federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha a garantia da viabilidade do empreendimento econômico”.*

A eficácia da decisão do STJ havia sido suspensa pelo STF em cautelar no RE 835.818/PR, mas, posteriormente, a ordem para tanto foi revogada pelo relator, Ministro André Mendonça.

## **Primeira Seção mantém jurisprudência acerca da tributação dos depósitos judiciais e adequa o entendimento a respeito do tratamento aplicável à repetição do indébito.**

Em 24/04/2023, a Primeira Seção apreciou o RESP 1.138.695/SC e manteve sua jurisprudência no sentido da incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos a título de taxa de juros – SELIC no momento do levantamento de depósitos judiciais.

Assim, foi integralmente mantido o Tema 504/STJ: “A tese do Tema 504 do STJ foi mantida da seguinte forma: “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação do IRPJ e pela CSLL”.

Por sua vez, o Tema 505/STJ teve sua redação alterada nos seguintes termos: “Os juros Selic incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no tema 962 da repercussão geral do STF”.

### **Primeira Seção decide pela incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em dinheiro.**

Em 24/04/2023, a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese “incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia”.

O Ministro Relator, Gurgel de Faria, afirmou que o julgamento repetitivo apenas consolida a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

### **Primeira Turma**

#### **Primeira Turma decide que descontos concedidos a varejistas em acordos comerciais não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em 11/04/2023, a Primeira Turma do STJ deu prosseguimento ao julgamento do Recurso Especial n. 1.836.082/SE e, à unanimidade, decidiu que os descontos concedidos por fornecedores em decorrência de acordos comerciais não constituem receita para os varejistas, de modo que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Ministra Relatora, Regina Helena Costa, entendeu que, nessas operações, não há ingresso financeiro em caráter “definitivo, novo e positivo” no patrimônio do varejista, de modo que não há receita a ser tributada pelas contribuições (PIS e COFINS).

O Ministro Gurgel de Faria havia pedido vista e apresentou voto convergente com o voto da Ministra Relatora, por entender que os descontos e bonificações concedidos não configuram receita para os varejistas, mas sim despesas na aquisição dos produtos.



## **Suspenso o julgamento sobre a possibilidade de parcelamento de dívida de ICMS.**

Em 11/04/2023, a Primeira Turma iniciou o julgamento do AREsp 1.723.732/RJ, que discute a possibilidade de parcelamento de dívidas da empresa com o estado do Rio de Janeiro relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O pedido de parcelamento da empresa supera o prazo de dois mil anos.

O Ministro Relator, Paulo Sérgio Domingues, votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, por entender que autorizar o parcelamento com pagamento de valores irrisórios significaria transformá-lo em anistia, que não é o objetivo da norma.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Benedito Gonçalves e será retomado em data ainda não definida.

## **Primeira Turma decide que ICMS-ST gera crédito de PIS e de COFINS.**

Em 11/04/2023, a Primeira Turma do STJ decidiu que o ICMS recolhido pela sistemática de substituição tributária (ICMS-ST) gera créditos de PIS e de COFINS para os contribuintes, sob o fundamento de que os valores relativos ao ICMS-ST integram o custo de compra das mercadorias e, por isso, geram o direito de creditamento.

A Ministra Relatora, Regina Helena Costa, ressaltou que o tema ainda aguarda definição pela 1ª Seção do STJ, nos autos do EREsp 1.428.247/RS, pois as duas Turmas de Direito Público possuem entendimentos divergentes.

Em 18/04/2023, a Primeira Turma apreciou os Recursos Especiais ns. 2018972/SC, 2019348/RS, 2039015/PR, 2020891/SC e 2022778/RS e aplicou a mesma tese.

## **Pedido de vista suspende julgamento sobre a inclusão do adicional de bandeira tarifária na base de cálculo do ICMS.**

Em 25/04/2023, a Primeira Turma continuou o julgamento do AREsp 1.459.487/RS, que discute se o adicional de bandeira tarifária deve compor a base de cálculo do ICMS.

O sistema de bandeira tarifária sinaliza o custo da energia elétrica e é diferenciado pelas cores verde, amarela ou vermelha, que sinalizam se esse custo será maior ou menor, a depender das condições de geração de eletricidade. Atualmente, os valores cobrados a título de adicional de bandeira tarifária integram a base de cálculo do ICMS.



O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, em sessão anterior, entendera que os valores pagos a título de adicional de bandeira tarifária devem compor a base de cálculo do ICMS.

Na sessão de 25/04/2023, a Ministra Regina Helena apresentou seu voto vista no sentido de que os valores em questão devem ser excluídos da base de cálculo do ICMS, pois não se atrelam ao efetivo consumo de energia elétrica. Segundo ela, o adicional tem por objetivo auxiliar as distribuidoras na geração de caixa para cobrir os custos adicionais não cobertos pelas demais tarifas.

O julgamento foi novamente suspenso por pedido de vista do Ministro Gurgel de Faria.

## **Segunda Turma**

### **Segunda Turma reconhece a legalidade da cobrança de IRRF e CIDE sobre tráfego sainte.**

Em 18/04/2023, a Segunda Turma do STJ autorizou a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento da prestação de serviços de telefonia internacional (tráfego sainte).

Os Ministros da 2ª Turma, por unanimidade, entenderam pela inaplicabilidade do Regulamento de Melbourne, pois ele possui natureza meramente complementar, uma vez que não foi incorporado à Constituição Federal e nem à Convenção da União Internacional de Telecomunicações, além de não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional.

Além disso, os Ministros consignaram que, mesmo que o Regulamento tivesse sido internalizado, não haveria autorização para a isenção de IRRF e CIDE na hipótese, pois não há previsão expressa nesse sentido.

## **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

### **CARF passa a permitir a retirada de pauta, sem justificativa, durante a vigência da MP 1.160/2023.**

O CARF editou e fez publicar na última quinta-feira, dia 06/04, a Portaria 139/2023, que permite a retirada de processos das pautas de julgamento sem a necessidade de apresentação de justificativa prevista regimentalmente, durante a vigência da Medida Provisória 1.160/2023.

A Portaria é mais um capítulo vinculado à conturbada vigência da referida Medida Provisória, que desde janeiro reinstalou, em caso de empate, o voto de qualidade a favor do Fisco. O retorno do voto de qualidade via medida provisória gerou centenas de ações judiciais por parte dos particulares (que buscavam evitar os julgamentos de casos concretos), bem como duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Na ADI 7.347, o Conselho Federal da OAB havia protocolado, dois dias antes da edição da Portaria, pedido de concessão de medida liminar para que a proclamação de resultados de julgamentos, em caso de empate, fique suspenso enquanto tiver vigência a MP 1.160/2023. Após o pedido realizado pela OAB, o Governo editou Portaria em comento, cujo resultado prático é similar ao que fora pleiteado perante o STF.

O Dr. Hamilton Dias de Souza, nosso sócio fundador, subscreveu o pedido formulado na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Continuaremos acompanhando os desdobramentos da ADI e informaremos atualizações oportunamente.

## Normativo

### **Nova portaria possibilita garantia de crédito tributário por seguro-garantia e fiança bancária na Receita Federal.**

No dia 17 de abril de 2023, foi publicada a Portaria RFB nº 315/2023, que estabelece novas opções para a garantia de créditos tributários no âmbito da Receita Federal. A partir de agora, será possível utilizar seguro-garantia e fiança bancária como meios de garantir débitos fiscais diretamente na Receita Federal, antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

A nova regulamentação amplia as garantias previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, que disciplina apenas a garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União. Além disso, a nova portaria prevê a “Modalidade Aduaneira” e a “Modalidade Substituição de Bens e Direitos” como formas de garantia.

A vigência da apólice e da fiança será de no mínimo cinco anos, com exceção do Seguro Aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo de validade será igual ao prazo da habilitação. Os contratos de seguro-garantia ou de fiança bancária não poderão conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos dos contratantes.

Caso a discussão administrativa do débito garantido não tenha se encerrado no prazo de até 60 dias antes da data final de validade, o contribuinte deverá apresentar nova garantia com os valores devidamente corrigidos. Além disso, o recebimento de seguro-garantia ou fiança bancária pela Receita Federal está condicionado à adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico

(DTE), por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), ou ao Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN).

A Portaria RFB nº 315/2023 entrará em vigor no dia 1º de maio de 2023 e proporcionará mais opções para os contribuintes garantirem seus créditos tributários junto à Receita Federal.

### **Receita Federal publica solução de consulta sobre incidência de IRRF na aquisição ou renovação de licença de uso de *software*.**

A Receita Federal publicou, em 11/04/2023, a Solução de Consulta COSIT n. 75/2023, em que externou seu entendimento no sentido de que a aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio de entrega, caracteriza royalties e, por isso, está sujeita à incidência a de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

A Solução determinou, ainda, que, na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os royalties devidos pela licença de uso de software será de 25% (vinte e cinco por cento).